



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.003850/2010-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.116 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2014
Matéria MULTA ATRASO DASN
Recorrente META MÓVEIS IND. COM. MADEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

DASN. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Incabível a aplicação da multa isolada por entrega extemporânea da Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, a teor do disposto na norma, quando a conduta do contribuinte ocorre em face de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos da repartição federal, não se subsumindo à moldura legal em referência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Neudson Cavalcante Albuquerque e Arthur José André Neto.

Relatório

META MÓVEIS IND. COM. MADEIRAS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Versa o presente processo sobre a notificação de lançamento de fl. 07, por meio do qual é exigida da interessada acima identificada a multa por atraso na entrega da sua Declaração anual do Simples Nacional-DASN do exercício de 2010, ano-calendário 2009, no valor de R\$ 3.448,50.

Inconformada com a exigência, a interessada interpôs a petição de fls. 01/03, onde argüi a tempestividade, descreve os fatos e admite o atraso na entrega da DASN, alegando, em síntese, que o mesmo se deu somente por problemas nos sistemas da Receita Federal.

A DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, através do acórdão nº 12-33.277, de 16 de setembro de 2007 (fls. 70/71), julgou improcedente a impugnação, entendendo não haver qualquer motivo para exoneração da multa pelo atraso na entrega.

Ciente da decisão em 29/09/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 72 verso), apresentou o recurso voluntário em 27/10/2011 - fls. 74/77, onde reitera suas alegações da inicial.

É o relatório

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de multa por atraso na entrega da Declaração Anual do Simples Nacional – DASN do ano calendário 2009.

Alega a recorrente que embora tenha o Comitê Gestor do Simples Nacional prorrogado o prazo de entrega até 15/04/2010, não foi possível efetuar a entrega neste prazo somente obtendo êxito na transmissão da DASN em 10/05/2010.

Junta telas contendo mensagens de erro e comentários emitidos na Internet relatando dificuldades na entrega no último dia do prazo de prorrogação (15/04/2010).

Assiste razão à interessada.

Com efeito, o Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL mediante a Resolução nº 72, de 30 de março de 2010, prorrogou o prazo de entrega da DASN o que segundo a imprensa foi motivado por diversos problemas na transmissão da declaração cujo prazo original era 31 de março de 2010.

Em virtude dos corriqueiros problemas nas transmissões de declarações atribuídos à instabilidades nos sistemas do SERPRO, somente é possível exonerar a penalidade pecuniária por atraso na entrega de qualquer documento à RFB, mediante comprovação inequívoca de problemas atribuídos exclusivamente à transmissão no período do atraso.

A recorrente juntou extensa quantidade de telas extraídas nas diversas tentativas de transmissão (fls. 17/62), comprovando ter efetuado nas datas de 15 e 16/10/2010 inúmeras tentativas infrutíferas para transmissão da DASN 2010 bem como comunicou as ocorrências à Ouvidoria da Secretaria da Receita Federal e relatos das ocorrências em fóruns de debates na internet.

Assim, demonstra-se que a contribuinte agiu com diligência e que os problemas que ocasionaram a prorrogação do prazo de entrega persistiram além do período fatal para a entrega da DASN fixado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Não pode portanto ser penalizada quando restou comprovada a continuidade dos problemas de transmissão na entrega da DASN no portal do SIMPLES NACIONAL na internet, não havendo qualquer notícia de quando foi normalizada a entrega das declarações.

Assim, a ausência de culpa e o não cumprimento de condição impossível excluem a punibilidade, sendo, portanto, indevida a cobrança de penalidade.

A respeito dessa questão, menciono o seguinte precedente:

Acórdão nº 3801-01.146 – 1ª Turma Especial

Sessão de 24 de abril de 2012

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

Incabível a aplicação da multa isolada por entrega extemporânea da DACON, a teor do disposto na norma, quando a conduta do contribuinte ocorre em face de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos da repartição federal, não se subsumindo à moldura legal em referência.

Recurso Voluntário Provido.

Destarte, comprovada a continuidade dos problemas para transmissão da DASN deve-se exonerar a penalidade pecuniária pelo atraso na entrega.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator